



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0094/2015-CRF PROTOCOLO 220184/2014-2
PAT Nº 1579/2014-1ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO AUTO ELÉTRICA NATALENSE LTDA - ME
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 098/2016-CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DENÚNCIA PARCIALMENTE ILIDIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA TÁCITA DO LITÍGIO.

1.A autuada trouxe provas aos autos capazes de demonstrar a escrituração em parte dos documentos fiscais, fato este reconhecido pelo ilustre julgador . Denúncia parcialmente Procedente.

2..A autuada reconheceu o crédito tributário reclamado nos autos, parcelando os valores exigíveis da decisão de primeiro grau. Extinção tácita do litígio. Dicção do art. 66, II, “a” do RPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

3.Recurso Ex officio conhecido e não provido. Decisão singular confirmada.. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração parcialmente procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 24 de maio de 2016.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *Ex Officio* interposto pela julgador de primeiro grau, recorrendo de sua decisão de nº 343/2014-COJUP, por julgar o auto de infração Procedente em Parte, conforme ocorrências abaixo descritas:

- Deixar de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, conforme estabelecido no art. 2º, § 1º, V, "a" c/c art. 150, III do RICMS, , assim detectadas e provadas através do exame de conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado. Infringência: art. 150, XIII c/c art. 609 do RICMS. Penalidade: art. 340, III, "f" do RICMS.
- Deixar de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação as notas fiscais de entradas não mais sujeitas a tributação, para uso e consumo. Infringência: art. 150, XIII c/c art. 609 do RICMS. Penalidade: art. 340, III, "f" do RICMS.

Tal fato resultou na exigência no montante de R\$ 9.236,91 de ICMS, sem prejuízo da cobrança da multa no valor de R\$ 22.332,90 , resultando num crédito tributário total de R\$ 31.569,81.

Irresignada com a lavratura do auto de infração, a autuada apresenta a impugnação, tecendo as seguintes considerações:

Que no ano de 2009, teve as seguintes notas fiscais lançadas nº 202 em 14/05/2009; nº 15857 em 11/11/2009; nº 084 em 24/11/2009; nº 43722 e, 30q12/2009; nº 314610 em 07/05/2009; nº314608 em 07/05/2009; nº 10238 em 18/08/2009; nº1019 em 04/09/2009 (lançado com valor da duplicata, mas numeração correta); nº 314609 em 07/05/2009 (lançado valor correto, com numeração da NF errado, colocado nº CNPJ fornecedor);

Que a nota fiscal nº 636 datada de 15/05/2009, a mercadoria não foi recebida, conforme nota fiscal nº 1525 de entrada do próprio fornecedor, dando retorno a mercadoria não entregue;

Que a nota fiscal 20445 em 27/04/2009, foi emitida para outro CNPJ, onde o fornecedor emitiu relatório, em anexo, que a empresa autuada não tem

compra efetuada neste valor e a empresa só efetuou três compras no ano de 2009, conforme relatório.

Que no ano de 2010, tiveram as seguintes notas fiscais lançadas: nº 496 em 31/03/2010; nº 92154 em 19/10/2010; nº 38471 em 09/12/2010; nº 1193 em 06/05/2010; nº 321 em 21/12/2010; nº 1780 em 30/12/2010; nº 16287 em 18/01/2010; nº 22958 de 27/12/2010, lançada em janeiro de 2011; nº 22882 de 23/12/2010, lançada em janeiro de 2011; n 22954 de 27/12/2010, lançada em janeiro de 2011; nº 23105 de 28/12/2010, lançada em janeiro de 2011; nº 13245 em 08/10/2010.

. Que as Nfs nº 176965 datada de 02/10/2010, a mercadoria não foi recebida, conforme Nf nº 178179 datada de 11/10/2010 de devolução, emitida pelo próprio fornecedor; Nf nº 1499, datada de 21/09/2010. a mercadoria não foi recebida, conforme Nf nº 1738 datada de 19/10/2010; Nf nº 2146 datada de 05/04/2010 esta cancelada e a mercadoria foi devolvida conforme Nf nº 2649. datada de 24/05/2010 de devolução de mercadoria do próprio fornecedor;

Que as Nfs nº 1392 de 08/04/2010, tratam-se de entrada para o fornecedor, onde o mesmo fez a devolução de mercadoria;

. Que as Nfs na 7058 de 05/05/2010, 2074 de 14/05/2010, 9027 de 20/07/2010 e 73360 de 10/09/2010, foram lançadas no livro, porém, com valores divergentes.

No final, espera que seja acolhida as razões de defesa e que seja arquivado o auto de infração

Por sua vez, o Fisco em sua contestação, em síntese, alega:

Que as notas fiscais nº 202 de 14/05/2009: nº 15857 em 11/11/2009; nº 084 em 24/11/2009; nº 43722 em 30/12/2009; nº 314608 em 07/05/2009; nº 10328 em 18/08/2009, encontram-se devidamente registradas . As notas fiscais nº 1019 de 04/09/2009 e 314609 de 07/05/2009, não há comprovação da regular escrituração;

Que em relação a NF 1525, o contribuinte não comprovou a devida devolução

Que a nota fiscal nº 20445 de 27/04/2009 encontra-se devidamente registrada.

Que as notas fiscais nº 496. 92154. 38471, 1193, 321. 1780. 16287. 22958, 22882, 22954 e 23105 encontram-se devidamente registradas. A nota fiscal nº 13425 não há comprovação da regular escrituração;

Que as nota fiscais n" 2146 e 2649 estão devidamente registradas. As notas fiscais de nºs. 176955. 178179, 1499 e 1738, não há comprovação da regular escrituração.

Que a nota fiscal nº 1392 encontra-se devidamente registrada.

Que não há comprovação da regular escrituração das notas fiscais nºs. 7058, 2074, 9027 e 73360.

Diante do exposto, requerem pela procedência parcial do alegado.

Nos autos consta Termo de Informação sobre antecedentes fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 128).

O ilustre julgador singular, julgou o auto de infração procedente, em parte conforme decisão nº 343/2014-COJUP, ementada nos seguintes termos:

“EMENTA: ICMS – Ausência de escrituração de documentos fiscais com a consequente falta de recolhimento do imposto relativo à primeira ocorrência. Garantia do Contraditório e da ampla defesa – Os princípios da busca e verdade material dos fatos e o da oportunidade ao recurso impulsionam, na seara administrativa, análise dos autos – processo que atende aos pressupostos de regência. Defesa comprova a regularidade de algumas operações e suscita a devolução de outras, fato anuído parcialmente pela digna atuante. Nas operações de retorno de mercadorias, que não se confunde com devolução, a responsabilidade pela emissão e escrituração dos documentos emitidos fica a cargo do remetente das mercadorias e não do destinatário. Denúncias que se confirmam em parte – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Remessa oficial que se interpõe.

Termo de ciência, intimação e recebimento de cópia, fl. 220.

Não houve apresentação de recurso voluntário.

Consta Termo de Perempção à fl. 221.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho (fl.232), informa que exercerá prerrogativa do art. 3º Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

VOTO

O recurso *Ex Officio* apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previsto no RPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, assim dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso *Ex Officio* interposto pelo julgador de primeiro grau, recorrendo de sua decisão de nº 343/2014-COJUP, por julgar o auto de infração Procedente em parte, conforme as ocorrências abaixo descritas:

(1)Deixar de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, conforme estabelecido no art. 2º,§ 1º,V, "a" c/c art. 150,III do RICMS, , assim detectadas e provadas através do exame de conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado e (2)Deixar de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação as notas fiscais de entradas não mais sujeitas a tributação, para uso e consumo.

De antemão, não vislumbro qualquer nulidade nos autos do processo, afastando desde já, qualquer mácula de nulidade.

Em relação aos argumentos da autuada sobre a escrituração de algumas notas fiscais já descritas no relatório, a ilustre autuante fiscal reconhece que as notas fiscais 202, 15857, 84, 43772, 314608, 10328, 20445, 496, 92154, 38471, 1193, 321, 1780, 16287, 22958, 22882. 22954, 23105, 2146, 2649, 1392 encontram-se devidamente registradas. não havendo comprovação do registro das notas fiscais nºs 1019, 176965, 178179. 1499. 1738, 7058, 2074. 9027 e 73360. Entretanto , em relação a nota fiscal nº 1525, alega que o contribuinte não comprovou a devida devolução,

Neste aspecto, acertadamente decidiu o ilustre julgador singular pela procedência dos argumentos da autuada, e reconhecidos pela autuante e pelo qual me afilio, em excluir as notas fiscais acima descritas, "fato corroborado pela própria autora do feito, o que conseqüentemente leva à improcedência do feito nesse particular aspecto".

Em relação às demais notas fiscais , impulsionado pelo princípio da verdade material, verifica-se a escrituração das notas fiscais de nºs. 1019, 2074, 73360,7058, 31025, estando escrituradas, apenas com pequenas divergências de valores em relação ao que consta do extrato da nota fiscal e do DANFE, bem como as notas fiscais 9027 e 931 escrituradas com os valores corretos, motivo pelo qual , também acompanho o entendimento do ilustre julgador singular em excluir tais notas fiscais acima.

Em relação a nota fiscal de nº 636 acobertou operação que não chegou a se efetivar, porquanto a mercadoria por ele acobertada não chegou a ser

recebida pela autuada, sendo emitida uma nota de entrada pelo próprio fornecedor, de nº 1525, fl. 148, legalizando o seu retorno, eximindo a autuada de qualquer registro e recolhimento, fato também observado com a nota fiscal nº 178169 pelo próprio fornecedor, fl. 168, haja vista a mercadoria não ter sido recebida pelo impugnante, que corroboro com o ilustre julgador singular, pela exclusão de tais notas fiscais.

No mesmo sentido, corroboro com o entendimento do ilustre julgador singular pela exclusão da notas fiscal 314609, que apesar de ser lançada com a numeração errada, coincidem o valor, o CNPJ do emitente, o estado de origem e a data de emissão, fls. 145 e 174, afastando a exigência a ela relativa. Da mesma forma a nota fiscal nº 38471, consta no livro de entrada anexo aos autos, na folha 190, a escrituração da nota fiscal 37471, sendo de mesmo valor, mesmo remetente, estado de origem, conforme fl. 117. Neste cenário, corroboro com o entendimento do ilustre julgador singular, observando que os números são bens parecidos, visto que só difere um algarismo, e que a nota é totalmente igual a outra, levando a exclusão da nota fiscal 38471 da exigência fiscal.

Em relação às demais notas fiscais o contribuinte não questionou, o que tem como presumidamente verdadeiros as afirmações da digna autuante.

Nesta perspectiva, em face das provas colacionadas aos autos pela autuada em se eximir em parte das denúncias oferecidas pelo Fisco e reconhecidas em parte pelo ilustre julgador singular, afilio-me ao entendimento do ilustre julgador singular em manter improcedente a ocorrência 01 e manter procedente em parte a ocorrência 02, apresentando um crédito tributário remanescente nos seguinte valores:

ICMS: R\$ 3.253,50

MULTA: R\$ 12.359,53

TOTAL: R\$ 15.613,03

Consta nos autos informação do parcelamento em ao crédito tributário ora analisado, conforme fls. 228, oriundo da SUDEFI, subscrita pelo auditor Lúcio Flávio Melo Ribeiro. Mat. 91.566-1.

Ante ao exposto, pela legislação tributária aplicável à espécie, pelo conjunto probatório trazido aos autos pela autuada, filio-me ao entendimento do ilustre julgadora singular para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração Procedente em parte e declarar suspenso o crédito tributário alcançado pelo parcelamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 24 de maio de 2016.

Natanael Cândido Filho
Relator